



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PL 820/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

01/10/03
Assessoria da Câmara

Ao Protocolo Legislativo para registro e em
seguida, à CES, CEOF RECJ.
Em 04/10/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta,
na Rede Pública de Saúde do Distrito
Federal, de serviços para atendimento
integral à saúde da mulher e assistência
para planejamento familiar e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Sistema Público de Saúde do Distrito Federal disporá, obrigatoriamente, de serviços especialmente dirigidos ao atendimento integral à saúde da mulher e a assistência para planejamento familiar e dá outras providências.

Art. 2º Os serviços referidos no art. 1º objetivarão, especificamente:

I - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, em ações de caráter preventivo e curativo, relacionadas à gestação, parto e pós-parto; assistência clínico-ginecológica, com ênfase nas doenças sexualmente transmissíveis; doenças profissionais; prevenção e controle do câncer ginecológico e mamário; assistência ao climatério e planejamento familiar nos componentes de assistência à infertilidade e contraceção.

II - Prover meios educacionais, científicos e assistenciais, que assegurem à mulher, ou ao casal, o direito à auto regulação da fertilidade, assegurando-lhes a informação sobre todos os métodos contraceptivos e utilização daquele de sua livre escolha, respeitada a indicação médica e a normatização do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

III - orientar a gestante e a parturiente quanto à importância da amamentação nos primeiros meses de vida, e quanto aos cuidados profiláticos e de higiene requeridos, bem como promover o alojamento conjunto das mães e filhos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 820/03
11.11.01 01/10/03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Art. 3º É vedada qualquer influência coercitiva ou de indução, por parte de instituições públicas ou privadas, à livre decisão da mulher - ou do casal - de exercer a concepção, ou de evitá-la.

Art. 4º O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adotará as medidas necessárias ao seu cumprimento, implantando, prioritariamente os serviços, nas regiões mais carentes do Distrito Federal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma rubrica no orçamento de investimento e custeio da saúde para o atendimento integral à saúde da mulher e à assistência ao planejamento familiar, garantido os recursos necessários à sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

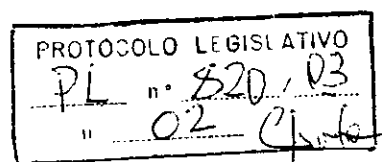
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito de todos e dever dos Poderes Constituídos. No caso da mulher, é necessário que se estabeleçam mecanismos que possibilitem ao Distrito Federal uma atenção especial à sua saúde.

Sabemos da carência da rede pública de saúde, porém não se pode admitir que não exista tratamento para mulheres fora da iniciativa privada. Os tratamentos preventivos possibilitam a diminuição dos atendimentos emergenciais, e diminuem os custos do estado, isso não obstante o total esclarecimento sobre o planejamento familiar, que deve ser discutido com a parte interessada, e quando esta não reúne condições para fazê-lo, deve-se promover o que for possível para que estas práticas sejam totalmente esclarecidas.

Identificando a necessidade de atualizar institutos e princípios em lei, inclusive individualizando ações indispensáveis a uma política de atenção à saúde





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

da mulher, apresentamos o presente Projeto de Lei, com fundamento no §7º do artigo 226 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Assim, o planejamento familiar como direito de toda cidadã, prevendo a obrigatoriedade do Estado em prover os recursos educacionais e científicos e o acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a sua regulação (artigo 4º da mesma lei) e a orientação através de ações preventivas e educativas.

Como se vê, é dever do Poder Público estabelecer mecanismos para a efetivação dos direitos assegurados ao cidadão pela Constituição. Dessa forma e, levando-se em conta a relevância da matéria, pedimos aos nobres pares apoio para a presente proposição.

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

